



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO DME/DMED/DMEE 004-2024-DMED

IMPUGNANTE: GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia (Pessoa Jurídica) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA às empresas DME (DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME, denominada DME; DME Distribuição S/A – DMED, denominada DMED, e DME Energética S.A. - DMEE, denominada DMEE), conforme ANEXO III - Especificação Técnica e demais anexos do Edital, pelo período de 12 (doze) meses

I - DA IMPUGNAÇÃO:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela proponente **GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 27.766.767/0001-82, com sede na Rua Dr. Romualdo Antônio Baraúna, 204 - Campina do Siqueira / PR, representada neste ato por seu sócio administrador, **JOSÉ LUIZ FARAH KALLUF**, a qual foi enviada via correspondência eletrônica, na data de 18 de dezembro de 2024, às 13h04.

Cabe ressaltar que o prazo para impugnar o edital é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, dia 19/12/2024 às 09 horas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Foram cumpridas todas as formalidades legais em relação à impugnação supracitada.

Salientamos que essa contratação, na modalidade processo licitatório, é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias e demais normas legais atinentes à espécie.

III – DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante apresentou peça demonstrando suas razões, anexada na íntegra aos autos, contendo em síntese os seguintes apontamentos.

Informa que o Edital solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços específico “em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica. ”

Alega que tal exigência restringe a participação de mais interessados no certame. Isso porque o objeto do serviço a ser contratado é multifacetado, indicando diversas áreas do direito: cível, trabalhista, fiscal, administrativo, ambiental e criminal. Complementa que, ainda que haja processos relacionados aos fatos referentes a regulação do setor elétrico, as áreas de atuação exigidas pelo próprio instrumento convocatório são as mais diversas, não se restringindo à regu-



lação do setor elétrico. E que a mera alegação de que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico não é suficiente para a comprovação do fato.

Continua sua análise declarando que, ainda que se entenda que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico, é forçoso concluir que processos que envolvam contratos de compra e venda de energia e de ligação e desligamento de unidade consumidora estão abarcados pelo Direito Consumerista, em razão evidente relação de consumo existente. Portanto, não há se falar em preponderância de matéria relacionada com a regulação do setor elétrico, mas sim com o Direito do Consumidor, inserto na área Cível.

Assim, a impugnante requer que seja retificado o Edital, procedendo-se a alteração da necessidade de apresentação de atestados que comprovem que o licitante executou serviços técnicos de advocacia na área do contencioso cível, em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica.

Este é o breve resumo das alegações.

IV - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise que deve ser feita é com relação ao objeto da licitação. Trata-se da contratação de serviços jurídicos para as Empresas DME, composta por empresas atuantes no setor de energia elétrica, preponderantemente nas atividades de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica. Importante entender a área de atuação as empresas e as especificidades dessa área.

A DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME tem por objeto social gerir e executar a política energética no Município de Poços de Caldas; a sua subsidiária integral **DME Distribuição S.A. – DMED** tem por objeto social a exploração do serviço público de distribuição e geração de energia elétrica; e a sua subsidiária integral **DME Energética S.A. – DMEE** tem por objeto social a exploração da atividade de geração e comercialização de energia elétrica.

O Setor Elétrico está em constante evolução e adaptação, sendo **altamente regulado**. Não possui normas consolidadas em um único código ou uma única lei, mas sim através de regras esparsas, sejam elas leis, decretos, resoluções, portarias, e demais atos infra legais, emanados pelo Poder Legislativo, Poder Executivo, Agência Reguladora, e demais órgãos setoriais, tais como:

1. Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)
2. Ministério de Minas e Energia (MME)
3. Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
4. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
5. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)
6. Operador Nacional do Sistema (ONS)
7. Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)

Por tal motivo, trata-se de um setor com muitas particularidades e obrigações específicas dos detentores de concessão dos serviços de energia elétrica, o que traz a necessidade de



que os respectivos concessionários sejam assistidos por profissionais com conhecimento e experiência setorial.

A Lei nº 13.303/2016, que rege o referido Edital, trouxe importantes avanços para a gestão e governança das empresas públicas e sociedades de economia mista. Entre as inovações, destaca-se a regulamentação dos processos licitatórios realizados por essas entidades, com foco na busca pela eficiência, economicidade e seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

No contexto das licitações, a exigência de atestados técnicos para comprovar a capacidade técnica dos licitantes é plenamente respaldada pela Lei nº 13.303/2016, bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias - RILIC. Essa prática é essencial para garantir que os participantes possuam a experiência e as qualificações necessárias para executar o objeto da licitação com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.

A própria impugnante cita em sua peça o artigo do RILIC que autoriza a solicitação de atestados para fins de qualificação técnica, a saber:

“Art. 102. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto, técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

(...)

II. Atestados de capacidade técnica profissional e/ou operacional;

(...)”

A exigência de atestados técnicos assegura que as empresas participantes já tenham executado serviços ou fornecido bens similares ao objeto licitado, reduzindo os riscos de inadimplemento contratual (mitigação de riscos). Além disso, ao comprovar experiência prévia, os atestados técnicos ajudam a Administração a selecionar fornecedores que demonstrem capacidade comprovada, promovendo maior segurança jurídica e operacional (garantia da qualidade) e evita retrabalhos, atrasos e custos adicionais, resultando em maior eficiência na execução dos contratos (eficiência administrativa).

Nesse contexto, a exigência de atestados técnicos é uma medida que respeita os princípios e deveres listados na Lei nº 13.303/2016 e no RILIC da DME, uma vez que não cria barreiras indevidas à participação de interessados, mas sim estabelece critérios objetivos para assegurar a capacidade técnica.

O próprio TCU (**Tribunal de Contas da União**), em representação, já julgou que a jurisprudência do Tribunal é consolidada ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior. O relator citou entendimento do Acórdão nº 2.914/2013, do Plenário, no sentido de que *“nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”*. Citou também o entendimento do Acórdão nº 2.898/2019, do Plenário, pelo qual *“é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28.02.2024.)

O requisito para respaldar essa exigência é que os atestados devem estar relacionados ao objeto licitado e serem exigidos em proporção adequada à complexidade do contrato. Ou



seja, é vedado exigir comprovações desproporcionais ou irrelevantes, conforme preceitua o princípio da razoabilidade.

Logo, passemos a análise da aderência ao objeto e da razoabilidade do pedido.

O anexo III do Edital, em seu item 10 e seguintes, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços específico “em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica”.

Conforme constou também no referido anexo, a exigência de atestado se mostra necessária em decorrência da especialidade da matéria, de modo que se torna imprescindível que o licitante demonstre ter consistente capacidade técnica e experiência em atuação jurídica no setor elétrico, considerando que o maior volume de processos está relacionado com fatos referentes a regulação do setor elétrico (compartilhamento de infraestrutura, danos elétricos, contratos de compra e venda de energia, ligação e desligamento de unidade consumidora, etc.).

Das Empresas DME, conforme se verifica nos Anexos I a III do Anexo III do Edital, a DMED possui a maior quantidade de processos em trâmite, 168 processos, dos quais 144 são ações cíveis; a DMEE 12 processos, sendo 11 cíveis; e a DME 09 processos sendo 06 cíveis.

Os principais pedidos nos processos cíveis são matérias referentes ao compartilhamento de infraestrutura, danos elétricos, contratos de compra e venda de energia, ligação e desligamento de unidade consumidora – todos procedimentos altamente regulados e normatizados. Não se trata, por conseguinte, de simples matérias do direito do consumidor (como resumido pela impugnante na tentativa de tratar o assunto como condição comum de mercado), mas de temas que guardam referência com a normatização da agência reguladora, no caso a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**.

Por se tratar de um setor fortemente regulado, as questões relacionadas com o consumidor têm suas premissas e referências na **Resolução Normativa Aneel nº 1.000/21**, a qual estabelece as **Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica**. Tal documento possui, nada menos, que 679 artigos; trazendo inclusive a minuta padrão a ser utilizada pelas distribuidoras para o contrato de prestação de serviço público de distribuição de energia a ser celebrado com seus consumidores.

Além da referida resolução normativa, existem outras resoluções, portarias, atos e procedimentos, que estabelecem regras referentes a geração, distribuição e comercialização.

Em relação a comercialização de energia elétrica também há regras e procedimentos da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**.

Da mesma forma a geração de energia elétrica possui regramento específico, inclusive com regras do **Operador Nacional do Sistema - ONS**.

Dessa forma, mesmo a contratação de profissionais com experiência em outros ramos de atividades reguladas, tais quais mineração, gás, petróleo, telecomunicações, etc., não atenderia às necessidades das Empresas DME.

A ausência de conhecimento e experiência na atuação de concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica, traz prejuízos para atuação nos processos judiciais das Empresas DME, impactando diretamente do resultado do processo, pois, como dito, o Setor Elétrico difere de outros setores e possui além de normatiza-



ção específica, nomenclaturas, termos técnicos e procedimentos que devem ser de conhecimento do escritório que atuará. Assim, não é possível atuar no ajuizamento da ação ou na defesa de um processo apenas com argumentos gerais cíveis e do consumidor como quer fazer crer a impugnante.

O fato da impugnante trazer como argumento que os *“processos que envolvam contratos de compra e venda de energia e de ligação e desligamento de unidade consumidora estão abarcados pelo Direito Consumerista, em razão evidente relação de consumo existente. Portanto, não há se falar em preponderância de matéria relacionada com a regulação do setor elétrico, mas sim com o Direito do Consumidor, inserto na área Cível”*, reforça a preocupação e necessidade de que a contratada possua experiência na atuação para concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica.

O acompanhamento dos processos e decisões judiciais tem confirmado, cada vez mais, a relevância da expertise nos segmentos geração ou distribuição ou comercialização, e seus impactos no resultado das ações, pois a vivência na regulação contribui tanto nas teses de defesa quanto na interação com os argumentos técnico-regulatórios. Importante, ainda, destacar os riscos de uma atuação generalista nas defesas, sem se atentar aos aspectos regulatórios e técnicos, criando precedentes desfavoráveis para as licitantes e, conseqüentemente prejuízos financeiros.

Assim, a exigência de apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços em concessionárias de geração ou distribuição de energia elétrica ou comercializadoras de energia elétrica se deu na medida exata, conforme os ordenamentos legais exigem.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial à lei: 13.303/2016.

A exigência de atestados técnicos em licitações públicas, quando realizada de forma adequada e proporcional, é uma ferramenta indispensável para garantir a seleção de fornecedores qualificados. Alinhada às disposições da Lei nº 13.303/2016 e do RILIC da DME, essa prática promove a eficiência e a segurança jurídica nas contratações públicas, fortalecendo a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

Isso posto, ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, DECIDIMOS **não acatar** a impugnação apresentada pela empresa **GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA**, mantendo-se o Edital como apresentado.

Poços de Caldas, 23 de dezembro de 2024.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação